



PROCESSO Nº TST-AIRR - 154300-05.2006.5.01.0341

Agravante: **ELEUSA DA GRACA GONCALVES VALVA**

Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida

Advogada : Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes

Agravado : **FLUMIDIESEL-FLUMINENSE DIESEL LTDA**

Advogado : Dr. Rogério Serpa Cardoso

Advogado : Dr. Felipe Lopes Franco

GMACC/m

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 1º, inciso IV; artigo 3º, inciso IV; artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 927; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 843.

- divergência jurisprudencial: .

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 154300-05.2006.5.01.0341

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

DO ACIDENTE DO TRABALHO -RESPONSABILIDADE CIVIL

Em sua peça inicial, a reclamante (viúva do empregado) narrou que o Sr. Gilmar Valva (de cujus), motorista de carreta, dia 25/12/1995, enquanto viajava a serviço da empresa, foi vítima de acidente fatal. Informou que o laudo de exame, realizado no local do acidente, descreveu que "*Quando dos exames a) o piso estava seco e sem deformidades que pudesse contribuir para a ocorrência do evento. Ressalta-se, no entanto, a ocorrência de chuvas, durante o início da madrugada, b) Cabe no entanto, consignar as reduzidas condições de visibilidade, em se tratando de período noturno. 4) Ausência de marcas de frenagem.*" Relatou a demanda que "*Após análise do local foi concluído pelos peritos que o motivou a ocorrência do acidente foi a velocidade inadequada com que trafegava o 'de cujus'.*" (fl. 03) Aduziu que o acidente se deu em função da inadequada manutenção dos freios do veículo. Arguiu que os peritos não vistoriaram o caminhão, em razão do incêndio ocorrido neste. Requereu o pagamento de pensão (equivalente a 4 salários mínimos - emenda a inicial, fl. 30/31) e de indenização a título de dano moral. Colacionou aos autos o registro de ocorrência e o laudo de exame em local do acidente de tráfego.

Em sua defesa (fls. 34/39), a ré aduziu que o empregado trafegava em velocidade incompatível com o limite de velocidade, consoante destacado no laudo elaborado pelos peritos do Instituto de Criminalista Carlos Éboli, o que seria suficiente para afastar a responsabilidade civil da empregadora. Ponderou que o veículo foi fabricado no ano de 1992, enquanto o acidente ocorreu em 1995, após 3 anos. Aduziu que se tratar de culpa exclusiva da vítima. Carreado aos autos nota fiscal de manutenção (fls. 63 e seguintes)

Colhido o depoimento das partes e de uma testemunha, convidada pelo autor, durante a audiência realizada dia 12/11/2015 (fls.241/242).

Não foi produzida prova pericial.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 154300-05.2006.5.01.0341

Encerrada a instrução, o Juízo de 1º grau afastou a responsabilidade da reclamada, com base nos seguintes argumentos:

"À evidencia, observo que todo o conjunto probatório dá pela inexistência de culpa, sequer, do empregador, para o evento ocorrido, me explico: o problema detectado no caminhão foi na bomba d' água, instrumento que não interfere no funcionamento da frenagem, mas sim no motor (uma vez que lhe serve de resfriamento).

O laudo do acidente, ainda, dá no momento do acidente por uma concorrência de fatores nefastos, quais sejam: piso molhado, madrugada, reduzida visibilidade e ausência de marcas de frenagem, em combinação com uma velocidade inadequada para o local.

(...) Me penalizo com a viúva, e aqui deixo os meus pêsames pelo ocorrido, mas não posso condenar quem eu acho que não tem culpa pelo óbito do Sr Gilmar Sei que parece cruel, mas entendo sinceramente que o Sr Gilmar simplesmente dormiu ao volante, em um caminhão lotado de combustível; foi uma fatalidade.

Indefiro, dessa forma, a indenização pretendida, nos termos do art. 818 da CLT."

Na decisão de embargos declaratórios, ponderou o juízo de primeiro grau (fls. 257/258):

" Mas não posso julgar procedente a indenização pretendida, porque de Campos a Barra Mansa são 399 Km, e bomba dágua não faz o carro explodir Bomba dágua faz o carro ferver e, ao contrario de explodir, funde o motor e faz o veiculo parar de rodar

No caso em comento, o caminhão estava se locomovendo, tanto que o acidente ocorrera na Dutra, e não foram verificados danos ao veiculo. Alias, como mencionado na sentença atacada, nada se comprovou neste sentido.

A inicial, por seu turno, nada menciona de excesso de jornada - ao revés, as fls. 03 e 04 dos autos, elege como única causa provável justamente a má conservação do veiculo.

Não posso, dessa forma, a esta altura processual, passar a investigar fatos que não foram trazidos com a peça primigena. Me atenho a ela. Aliás, nada se comprovou de stress, analogamente."



PROCESSO Nº TST-AIRR - 154300-05.2006.5.01.0341

Em seu apelo, pretende o reclamante que seja reconhecida a responsabilidade da ré. Aduz que as condições do veículo e da estrada não eram boas. Alega que o preposto demonstrou desconhecer os fatos. Assevera que o transporte de líquido inflamável constitui atividade de risco, o que teria atraído a incidência o art. 927 do CC. Preconiza que o ex-empregado estava laborando durante extensa jornada, desde 12h, consoante teria apontado a prova oral. Sustenta que o laudo pericial não apontou a culpa do obreiro. Argui que houve falha mecânica.

Analisa-se.

Incontroversa a existência do acidente de trabalho. A celeuma gira em torno da culpabilidade da ré.

Nesta senda, a Constituição Federal exige a culpa do empregador, o que afasta a tese autoral quanto à aplicação da responsabilidade objetiva. De fato, dispõe o inciso XXVIII do Art. 7º da CF:

"seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;" (g.m.)

No caso em comento, a causa de pedir contida na exordial se limita a identificar como causa do acidente as *"más condições do veículo, que encontrava-se com problemas nos freios"* (fl. 04). Desta forma, há que se ater aos limites da lide.

Não houve prova pericial judicial, se valendo o autor da perícia produzida pela polícia que, diga-se desde logo, é passível de controvérsia, principalmente quando se trata das condições de funcionamento. A perícia criminal é voltada para a movimentação do veículo na estrada.

Ainda que utilizemos o laudo produzido pelo Instituto de Criminalista Carlos Éboli, não se chega à conclusão de culpa da Ré.

Destacou o laudo as condições de baixa visibilidade do local de acidente, assim como a ausência de frenagem, o que corrobora a tese patronal quanto à falha humana como causa do acidente (fls. 24/25):

"Ressalta-se, no entanto, a ocorrência de chuvas.

durante o início da madrugada, b) Cabe no entanto, consignar as reduzidas condições de visibilidade, em se tratando de período noturno. 4) Ausência de marcas de frenagem."



PROCESSO Nº TST-AIRR - 154300-05.2006.5.01.0341

Ademais, concluiu a perícia *"como causa determinante da ocorrência (...) a velocidade inadequada com que trafegava o conduto do auto caminhão."*

Somado a isto, a testemunha convidada pelo autor confirmou a manutenção periódica do veículo. De fato, declarou o Sr. Edson Maciel da Silva que:

"que o Sr Gilmar não chegou a reclamar de nenhum outro problema no veículo; que eu saiba o de cujus não reclamou desse veículo na empresa antes do acidente, em outra oportunidade; (...) que a manutenção no veículo era periódica; (...) que o veículo aparentemente estava em boas condições para viajar; (...)".

Outrossim, tratou a reclamada de carrear aos autos as notas fiscais de manutenção do veículo (fls. 63 e seguintes), o que enfraquece, uma vez mais, a tese autoral.

Neste contexto, não há motivo para reconhecer a responsabilidade da ré, uma vez não evidenciada a culpa da empresa na ocorrência do acidente. Desta forma, por mais trágico que seja, não há como transferir ao empregador a responsabilidade pelo fato ocorrido. Por conseguinte, impõe-se a manutenção no indeferimento da indenização pretendida pela parte autora.

Nego provimento.

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.015/2014.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço**.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analiso.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o



PROCESSO Nº TST-AIRR - 154300-05.2006.5.01.0341

recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator